

PARECER JURÍDICO

Órgão Licitante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBAÍBA/GO

Processo Administrativo: 2146/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Edital Nº: 40/2025

Recorrente: MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: NAVESA AUTO CENTER

Assunto: Recurso contra decisão de Habilitação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (Recorrente) contra a decisão que aceitou a proposta da licitante classificada em primeiro lugar (doravante denominada Recorrida, presumivelmente NAVESA) para o Item 01 do certame.

Os recursos, juntamente com os demais documentos do processo, vêm a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Após a fase de lances e julgamento, a empresa a que a Recorrida não apresentou os seguintes documentos, exigidos no Termo de Referência (Anexo I do Edital) para o objeto (Ambulância Tipo A), Laudo que comprove o



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

atendimento à norma SAE J575, SAE J595 e SAE J845, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, para o Sinalizador Luminoso Frontal Principal, e Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849, no que se refere a requisitos e diretrizes nos Sistemas de sirenes eletrônicas com um único autofalante.

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Não houve apresentação de Contrarrazões ao Recurso.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

4. DO MÉRITO

a. Tempestividade

A empresa recorrente, expôs, tempestivamente, as razões do recurso contra a decisão da Pregoeira que a declarou habilitada. Foi concedido os prazos legais para recursos e contrarrazões (art. 165 inciso I e §4º, da Lei nº. 14.133/2021), as demais empresas participantes no certame licitatório.

b. Da análise do recurso

O presente caso deve ser analisado sob a luz do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto expressamente no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Este princípio estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem obedecer rigorosamente às regras e condições estabelecidas no



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

edital, que funciona como a "lei interna" do certame. A inobservância de uma regra editalícia, mesmo que formal, se for de natureza substancial, acarreta a desclassificação da proposta.

O julgamento objetivo impõe que a Administração avalie as propostas em estrita conformidade com os critérios e especificações pré-definidas.

Sendo assim, os requisitos técnicos não são meros formalismos, mas sim condições essenciais para a adequação do objeto ao interesse público, garantindo a segurança e a funcionalidade da Ambulância Tipo A.

Em análise ao edital, o Termo de Referência (Anexo I) exige expressamente, para a aceitação do objeto (Ambulância Tipo A, Item 01), a apresentação de laudos específicos que atestem a conformidade do produto às normas técnicas:

- **Sinalizador Luminoso:** Laudos de atendimento às normas SAE J575, J595 e J845.
- **Sirenes Eletrônicas:** Laudo de atendimento à norma SAE J1849.

A exigência de laudos que atestam a qualidade, desempenho ou conformidade do produto (objeto) se refere à Aceitabilidade da Proposta.

Deste modo, s.m.j, a não apresentação de tais laudos implica que a proposta não está de acordo com as especificações mínimas estabelecidas pela Administração, tornando o objeto inapto a ser contratado.

Deste modo, a inobservância de critérios objetivos e mínimos do Termo de Referência na fase de julgamento de propostas acarreta a desclassificação, e não a inabilitação, sendo um vício insuperável.

Não cabe à Administração aceitar uma proposta que contrarie as especificações técnicas mínimas exigidas, sob pena de violar o interesse público e o princípio do julgamento objetivo, além de possibilitar a aquisição de um bem inadequado ao fim a que se destina.

Ressalta-se que O Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Este dispositivo consagra o princípio do formalismo moderado.

Contudo, a ausência de um documento que comprova o atendimento a uma especificação técnica essencial do objeto (como os laudos SAE) é considerada um vício substancial. Tal falha não se confunde com mero erro material ou formal.

5. – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise dos autos, conclui-se que as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, OPINO pelo PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., para **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrente, por descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência, e PROSSIGA o certame, convocando a licitante classificada subsequentemente para a análise de sua proposta e documentos de habilitação

É o Parecer . S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 31 dias do mês de outubro de 2025.

Lutemberg Saulo Queiroz Poletto
OAB/GO nº 61.607



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro